



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600508-68.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PHILLYPE D ANGELES LIRA BARROS SANTANA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA QUE ABORDA OS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. O TSE tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi

anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Phillype D Angeles Lira Barros Santana em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Campestre.

Segundo a sentença combatida, a qual adotou os apontamentos feitos pela unidade técnica no Parecer Conclusivo (id. 5249813), foram considerados para a desaprovação das contas, além de outros fatores, a identificação de "indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, se houver; declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver; autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, se for o caso; os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento

coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução; existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; há recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos não foram apresentados (art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019); despesas informadas que não está elencadas no extrato bancário disponibilizado a Justiça Eleitoral, via SPCE WEB; os documentos ID 61013595 e ID 61013596 (receitas) não estão elencadas nos extratos bancários disponibilizados a Justiça Eleitoral, via SPCE; houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 25/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 07/10/2020, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)".

Consignou o magistrado sentenciante que o candidato teve oportunidade de sanar as falhas mas deixou o prazo fluir sem apresentar os documentos requisitados conforme certidão (id. 5249713) do processo.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida ao argumento de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. No mérito, diante dos documentos que colacionou ao caderno processual com o recurso, sustenta a demonstração de transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, a ensejar a aprovação de suas contas de campanhas em face da ausência de irregularidade comprometedoras da confiabilidade das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela

rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Phillype D Angeles Lira Barros Santana em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 09.02.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 12.02.2021, por procurador habilitado nos autos (id. 5250513).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em preliminar, que o julgado padeceria de vício de nulidade por deficiência de fundamentação. No mérito, diante dos documentos que colacionou ao caderno processual com o recurso, sustenta a demonstração de transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, a ensejar a aprovação de suas contas de campanhas em face da ausência de irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que não há deficit de fundamentação no *decisum* atacado. Em verdade, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair com clareza as razões que levaram à desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo magistrado como graves e comprometedoras da regularidade e licitude das contas:

“Entre as diversas irregularidades identificadas, diversas são de natureza formal e podem ser corrigidas ou esclarecidas. Contudo, não há dúvidas de que a ausência de informações precisas sobre algumas das situações descritas acima comprometem a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral. Por exemplo, como alguém que não declara patrimônio consegue financiar sua campanha com R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)? Qual o contexto da despesa com combustível? Entendo que tais valores não são insignificantes, já que

representam uma porcentagem significativa dos recursos de campanha do candidato e devem ser analisados em um contexto de pequeno município, no qual eventuais irregularidades ou recebimento de recursos de fontes vedadas é, naturalmente, menor.

Seja como for, o processo de prestação de contas analisa, como é intuitivo, as contas prestadas e sua capacidade para atestar a regularidade financeira da campanha. Não há, aqui, espaço para apurar ou condenar quaisquer irregularidades, o que poderá - se for o caso - ser analisado pela via própria. O que resta claro é que mesmo após a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa, o prestador não fez uso da oportunidade de esclarecer as questões apontadas.

Portanto, adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo constante dos autos.

Assim, entendo que as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas."

Constata-se, ademais, que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo (id. 5249813). Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que o prestador das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que, "Das irregularidades listadas na sentença, para o MP, a ausência de extratos já apresenta por si só gravidade suficiente para comprometer as contas e atrair a desaprovação: (...); No caso dos autos, o prestador deixou de apresentar documentos e informações essenciais para a análise das contas e expressamente exigidos pela Res. TSE 23.607/2019, dificultando o trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral. Ressalte-se que o Recorrente foi devidamente intimado, na fase de diligências, para complementar a documentação, mas só apresentou os documentos com o recurso eleitoral. Para o MP, a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito."

Por tais razões, não há falar-se em violação ao dever de fundamentação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar em discussão.

Não havendo outras preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Quanto do atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, evidencia-se que cuida, em verdade, de mera falha formal e irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Desse modo, tendo em vista que essa impropriedade identificada mostra-se irrelevante e não prejudica a fiscalização contábil e financeira, tenho que por ela deve ser apenas anotada ressalva.

Por outro lado, concordo com o Ministério Público Eleitoral, há irregularidades que apresentam gravidade e impõem a desaprovação das contas sob exame, porquanto causaram prejuízos à análise e à confiabilidade das informações declaradas.

Pois bem, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a prolação da sentença.

Analisando os autos, constata-se que a juntada de tais documentos somente ocorreu após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença, embora o candidato tenha sido devidamente notificado do parecer técnico preliminar que explicitava a necessidade da juntada de peças essenciais aos autos de sua prestação de contas. Evidencia-se que os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos com o recurso eleitoral, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se

pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não

praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe n° 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe n° 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014). 2. O art. 26, § 3°, da Resolução-TSE n° 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE n° 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n° 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. 3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como**

ocorreu na espécie. Precedentes. 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

[...] **4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº1123-35/MG, Rel.Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. (Agravo de Instrumento nº060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL.

COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. **Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação,** tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021). (Destques acrescidos).

Esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em vários casos análogos ao presente feito. Um Acórdão, da relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO.** NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3).

Forçoso concluir, pois, que precluiu a oportunidade do recorrente para a juntada desses documentos, porquanto inadmissível a juntada em questão após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença. Repita-se, os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos com o recurso eleitoral, quando já esgotada a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Comunga desse mesmo entendimento a douta Procuradora Regional Eleitoral consoante se infere de fragmento do muito bem pontuado parecer (id.

6672763), *verbis*:

“ (...)

A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.” (destaque constante do original).

É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Preliminar, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de apresentar os extratos bancários das contas abertas e declaradas na prestação de contas destinadas ao trâmite de recursos da campanha, peças obrigatórias da prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a comprovar a ausência de movimentação financeira, mas o candidato abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado, o que impossibilitou a análise técnica acerca de eventual movimentação financeira.

Não resta, portanto, alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar documentos na fase recursal. Assim, revela-se claro que o recurso eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão, porquanto a sentença vergastada encontra concordância com a realidade instrutória presente nos autos.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Noto, por oportuno, que apenas a omissão de extratos bancários definitivos já se mostraria suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação

de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...);

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o Prestador das Contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte, seguindo a linha de orientação firmada pelo TSE, consoante demonstra dentre tantos o precedente citado abaixo:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS DEFERIDOS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão TRE-AL nº 12.460, de 27/02/2018, rel. des. eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, RE 595-96.2016.6.02.0026, de Marechal Deodoro, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial e dos precedentes desta Corte, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença judicial e, no mérito, nego lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
02/06/2021 15:28:03
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8492963



2105281032431930000008304842

IMPRIMIR

GERAR PDF